

Processo Administrativo nº 052/2013 – Termo de Acusação

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 052/2013

Acusados: Sergio Aparecido da Costa
Mauricio Gomes de Souza
Priscila Aparecida Gomes
Amauri Moraes Gaules

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de: (i) Sergio Aparecido da Costa, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente na [REDACTED] São Paulo/Capital, CEP [REDACTED] (“Sergio”); (ii) Mauricio Gomes de Souza, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente na [REDACTED] São Paulo/Capital, CEP [REDACTED] (“Mauricio”), sócios da [REDACTED]; (iii) Priscila Aparecida Gomes, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente na [REDACTED] São Paulo/Capital, CEP [REDACTED] (“Priscila”); e (iv) Amauri Moraes Gaules, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente na [REDACTED] São Paulo/Capital, CEP [REDACTED] (“Amauri”),

Página 1 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 – Termo de Acusação

em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Gerência de Acompanhamento de Mercado (“GAM”), descritos no Parecer nº 23C/2011 (“Parecer GAM” – Anexo I), a seguir relatados.

II. DOS FATOS.

2. Identificou-se que Sergio e Mauricio (“Agentes”), no período de 19/05/2010 a 01/04/2011, época em que eram vinculados à Corretora Interbolsa do Brasil CCTVM Ltda. (“Corretora” ou “Interbolsa”), realizaram 54 operações *day-trades*, no mercado à vista, que resultaram em lucro bruto de R\$ 230.758,00 (duzentos e trinta mil setecentos e cinquenta e oito reais) para Sergio e R\$ 239.815,00 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais) para Mauricio.

3. A maioria das operações realizadas foram executadas pelos operadores Priscila Aparecida Gomes (“Priscila”), responsável pelo terminal Mega Bolsa nº 274, e Amauri Moraes Gaules (“Amauri”), responsável pelo terminal Mega Bolsa nº 158, (em conjunto “Operadores”), funcionários da Corretora à época dos fatos.

4. Os Agentes realizavam operações de financiamento no mercado a termo para clientes da Corretora. Tais operações consistiam em comprar ações no mercado à vista e as vender a termo, com o objetivo de ganhar a diferença de preço dos dois mercados, fato que não representa qualquer infração legal ou regulamentar.

Página 2 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 – Termo de Acusação

5. Todavia, o Parecer GAM identificou que os envolvidos se aproveitaram do fato de que as operações de financiamento a termo permitiam aos Operadores a inserção de ordens de diversos clientes em uma única conta, registrada no sistema de negociação sob responsabilidade da Corretora com o nome “Fintermo” (“Conta Fintermo”), e posteriormente especificá-los.

6. Assim, em que pese o fato de operações de financiamento no mercado a termo serem lícitas e regularmente praticadas, no caso em análise o modo de execução das operações realizadas pelos Operadores, sob orientação dos Agentes, revelaram irregularidades no processo de especificação das operações. O Parecer GAM demonstra que os envolvidos utilizaram Contas Fintermo sem identificar os clientes finais, para, após a realização de negócios concorrentes aos realizados por clientes da Corretora atendidos pelos Agentes, distribuir preços mais favoráveis para Sergio e Mauricio, em detrimento dos clientes da Corretora.

7. O Parecer GAM demonstra, ainda, que a utilização ardilosa das Contas Fintermo pelos envolvidos se demonstra também pelo fato de que as operações de compra no mercado à vista, especificadas para os Agentes, não eram concluídas com vendas no mercado a termo, não configurando, portanto, operações de financiamento a termo.

8. Assim, a estratégia utilizada pelos Acusados resultou em melhores preços obtidos por Mauricio, se comparados àqueles obtidos pelos clientes da Corretora (vide Anexo I), em 92,86% de 28 (vinte e oito) operações *day-trades* (Anexo I do Parecer GAM, fls 10.),

Página 3 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 - Termo de Acusação

que resultaram em lucro bruto de R\$239.815,00 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais).

9. A tabela abaixo, extraída do Parecer GAM, exemplifica operação com ações da empresa [REDACTED] executada por Amauri para Mauricio no dia 02/03/2011, que resultou em lucro:

Tabela 1

- Operações com M [REDACTED] envolvendo Mauricio e cliente da Interbolsa no dia 02/03/2011

Nat.	Term.	Oferta	Nome	Preço Médio	Qtd Neg.	Qtd. Inv.	Volume Inv.
C	158	00220435TERMO	Maurício	35,93	12	10.000	359.337,00
	274	00220435FINTERMO	Cliente Interbolsa	37,02	9	10.000	370.044,00
V	158	50580	Maurício	36,89	1	10.000	368.900,00

Fonte: BM&FBOVESPA

10. No exemplo acima, Mauricio realizou operação *day-trade* de 10.000 (dez mil) ações [REDACTED] lucrando R\$ 9.563,00 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais), com preço médio de compra de R\$ 35,93 (trinta e cinco reais e voventa e três centavos), enquanto o cliente da Corretora ficou comprado em 10.000 (dez mil) ações a um preço médio de R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos). O Parecer GAM observa que nesse exemplo a operação de venda está com a oferta identificada para Mauricio, enquanto a oferta de compra tem um código criado para operações de financiamento do mercado a termo.

Página 4 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 - Termo de Acusação

11. A tabela abaixo também extraída da análise do Parecer GAM, mostra a operação a termo realizada pelo mesmo cliente da Interbolsa no mesmo pregão.

Tabela 2

Operação de venda a termo com M [REDACTED] envolvendo cliente da Interbolsa no dia 02/03/2011

Nat. / Mercado	Oferta	Nome	Preço Médio	Qtd. Inv.	Volume Inv.
V - Termo	00220435FINTERMO	Cliente Interbolsa	R\$ 37,87	10.000	378.746,17

Fonte: BM&FBOVESPA

12. Como demonstrado, a análise técnica do Parecer GAM identificou que o mesmo cliente da Corretora indicado na Tabela 1, comprou 10.000 (dez mil) ações [REDACTED] no mercado à vista ao preço médio de R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos) e vendeu na Tabela 2 no mercado a termo a mesma quantidade ao preço médio de R\$37,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), resultando num lucro bruto de R\$ 8.702,17 (oito mil setecentos e dois reais e dezessete centavos). Todavia, a análise aponta que se o preço médio de compra do cliente da Corretora fosse o mesmo obtido por Mauricio, no mesmo pregão, o lucro seria de R\$ 19.409,17 (dezenove mil quatrocentos e nove reais e dezessete centavos).

13. A estratégia utilizada pelos Acusados resultou em melhores preços obtidos por Sergio, se comparados àqueles obtidos pelos clientes da Corretora (vide Anexo I) em 85% de 26 (vinte e seis) operações *day-trades* (Anexo I do Parecer GAM, fls 10.), que

Processo Administrativo nº 052/2013 - Termo de Acusação

resultaram em lucro bruto de R\$230.758,00 (duzentos e trinta mil setecentos e cinquenta e oito reais)

14. A tabela abaixo, extraída do Parecer GAM, exemplifica operação com ações da empresa [REDACTED] executada por Amauri para Sergio, que resultou em lucro:

Tabela 4

- Operações com OGXP3 envolvendo Sergio e cliente da Interbolsa no dia 09/02/2011

Nat.	Term.	Oferta	Nome	Preço Médio	Qtd. Neg.	Qtd.	Volume Inv.
C	158	00220435TERMO	Cliente Interbolsa	17,09	160	542.100	9.260.738,00
			Sergio	16,94	38	98.800	1.670.785,00
V	143	50297	Sergio	17,18	16	40.000	686.810,00
	158	50297	Sergio	17,16	35	58.800	1.004.368,00

Fonte: BM&FBOVESPA

15. No exemplo acima, Sergio realizou operação *day-trade* com 98.800 (noventa e oito mil e oitocentos) ações da empresa [REDACTED] obtendo lucro de R\$ 20.393,00 (vinte mil trezentos e noventa e três reais), a um preço médio de compra de R\$ 16,94 (dezesesseis reais e noventa e quatro centavos), enquanto o cliente da Corretora ficou comprado em 542.000 (quinhentos e quarenta e dois mil) ações a um preço médio de R\$ 17,09 (dezesete reais e nove centavos). Merece destaque que nesse exemplo a operação de

Processo Administrativo nº 052/2013 – Termo de Acusação

venda está com a oferta identificada para Sergio, enquanto a oferta de compra tem um código criado para operações de financiamento do mercado a termo.

16. A tabela abaixo mostra as operações a termo realizadas pelo mesmo cliente da Corretora no mesmo pregão:

Tabela 5 –

Operações a termo com [REDACTED] envolvendo cliente da Interbolsa no dia 09/02/2011

Nat. / Mercado	Oferta	Nome	Preço médio	Qtd.	Volume Inv.
C / Vista	00220435TERMO	Cliente Interbolsa	17,09	542.100	-9.260.738,00
V / Termo	00220435FINTERMO	Cliente Interbolsa	17,30	-93.500	1.617.528,96
V / Termo	xxx	Cliente Interbolsa	17,33	-559.184	9.681.409,59
Total				-110.584	2.038.200,55

Fonte: BM&FBOVESPA

17. Outras operações realizadas, com as mesmas práticas abusivas exemplificadas acima estão detalhadas no Anexo I, que faz parte deste Termo de Acusação.

18. A utilização de Contas Fintermo sem a identificação dos clientes finais permitiu que as ordens fossem reespecificadas livremente e, conforme demonstra o Anexo I, os Acusados utilizaram reiteradamente tal estratégia com o objetivo de gerar para os Agentes uma vantagem indevida, em detrimento de clientes da Corretora, os quais eram nela

Página 7 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 – Termo de Acusação

cadastrados como clientes dos Agentes. Nesse aspecto, ainda que os Operados não tenham auferido vantagem pecuniária para si, são responsáveis na medida em que a alocação das operações na Conta Fintermo da Corretora deu-se por ordens dos Operadores que as executaram.

19. Questionada pela BSM sobre os fatos acima narrados (Anexo II), a Corretora se manifestou (Anexo III e Anexo IV) e esclareceu que Amauri e Priscila tinham como função principal auxiliar os Agentes no exercício de suas atividades e, pelo fato de dividirem a mesma estrutura física com Sergio e Mauricio, as solicitações de execução das operações eram realizadas verbalmente.

20. Em sua análise dos fatos apontados no Parecer GAM, a Corretora defendeu ter dificuldades para a identificação das infrações cometidas por Sergio e Mauricio devido a questões operacionais particulares às operações de financiamento a termo e considerou que o volume das operações não foi “significativo” ou “atípico”, mas reconheceu que: (i) as operações foram realizadas na Conta Fintermo quando, na verdade, deveriam ter sido realizadas nas contas pessoais de Sergio e Mauricio; e (ii) as justificativas inseridas no sistema MEGA BOLSA para as reespecificações das operações não foram adequadas à realidade dos fatos.

21. Questionados sobre as operações, (Anexo II), Sergio e Mauricio declararam, em 05/05/2011 (Anexo V), que, apesar da utilização das Contas Fintermo, tratava-se de operações de suas contas pessoais, não envolvendo nenhum cliente da Corretora. Todavia, o Anexo I revela falsidade em tais informações ao demonstrar que a Conta Fintermo

Página 8 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 - Termo de Acusação

também foi usada para outros clientes em operações realizadas nas mesmas datas e com os mesmos ativos, ferindo, portanto, a relação fiduciária entre os clientes e a Corretora e caracterizando a infração prevista na Instrução CVM nº 434/06, artigo 15º, inciso II.

III. ACUSAÇÃO

22. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que Sergio:

- a. Cometeu infração prevista na Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea d, que vedam o uso de práticas não equitativas em negociações com valores mobiliários.
- b. Colocou seus clientes em situação de desequilíbrio e adotou conduta que poderia colocar em risco a relação fiduciária entre os clientes e a Corretora, infração prevista na Instrução CVM nº 434/06, artigo 15º, inciso II.

23. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que Mauricio:

- a. Cometeu infração prevista na Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea d, que vedam o uso de práticas não equitativas em negociações com valores mobiliários.
- b. Colocou seus clientes em situação de desequilíbrio e adotou conduta que poderia colocar em risco a relação fiduciária entre os clientes e a Corretora, infração prevista na Instrução CVM nº 434/06, artigo 15º, inciso II.

Página 9 de 10

Processo Administrativo nº 052/2013 - Termo de Acusação

24. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que Priscila

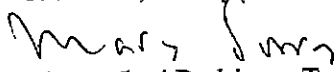
- a. Cometeu infração prevista na Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea d e do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: Cap. V, item 5.3.10, alínea e", que vedam o uso de práticas não equitativas em negociações com valores mobiliários.

25. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que Amauri

- a. Cometeu infração prevista na Instrução CVM nº 8/79, incisos I e II, alínea d e do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, Cap. V, item 5.3.10, alínea e"
- b. , que vedam o uso de práticas não equitativas em negociações com valores mobiliários.

Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, informando que poderão propor celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.


Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação

Página 10 de 10